



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10850.001925/98-99
Recurso : 118.469

Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.713

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARGILL CITRUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Martini de Matos, Advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 10850.001925/98-99

Recurso : 118.469

Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 104/110:

"O interessado acima identificado pleiteou o ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) no valor de R\$ 1.576.138,33, com base na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

A DRF/São José do Rio Preto deferiu parcialmente o pedido conforme o despacho decisório de fl. 41, em razão dos motivos expostos nos demonstrativos juntados às fls. 37/39, que resultaram nas conclusões expostas no relatório fiscal de fl. 40, as quais, resumidamente, se seguem:

1. Demonstrativo 01 – Ajuste na receita de exportação em função das vendas efetuadas no mercado interno a empresas "não comercial exportadora", nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

2. Demonstrativo 02 – Ajuste do valor dos insumos por meio da glosa das laranjas adquiridas de pessoas físicas e de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem segundo a legislação do IPI.

3. Demonstrativo 03 – Concluiu que o crédito presumido a ressarcir é de R\$141.165,75, após exclusão do crédito presumido negativo vindo de 1997 e do crédito presumido relativo ao 2º trimestre de 1998.

Cientificado do indeferimento em 15/05/1998, apresentou, em 13/06/1998, a manifestação de inconformidade de fls. 60/69, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, observou que a apuração efetuada pela fiscalização tomou como corretos os valores por ela mesma apurados nos processos no 10850.001203/98-34 e 10850.001403/98-23, que ainda estão sub judice e que podem ser modificados pelo Conselho de Contribuintes, o que fere a segurança e a cautela que a lei exige, razão esta, por si só, suficiente para evidenciar a improcedência dos cálculos elaborados pela fiscalização.

2. Quanto ao mérito, alegou que as empresas comerciais que não atendem aos requisitos previstos no Decreto-lei nº 1.248, de 1972, mas são registradas na Secretaria de Comércio Exterior e efetivamente exportam, conforme comprovam os documentos e registros do Siscomex juntados às fls. 113/124, também atendem ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pois, se ela não mencionou o indigitado decreto-lei, não poderia a fiscalização restringir o alcance do benefício fiscal, como demonstra o



Processo : 10850.001925/98-99
Recurso : 118.469

preceito da hermenêutica jurídica "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" e as lições de Carlos Maximiliano.

3. Relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que pouco importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e Cofins nas operações anteriores, porquanto, tratando-se o benefício de um valor presumido, presume-se que houve incidência daquelas contribuições em pelo menos duas operações anteriores. Além disso, todos os insumos utilizados pelos produtores rurais na atividade agrícola sofreram a incidência das contribuições, sendo que esse valor integrado ao preço do produto rural é que está sendo ressarcido.

4. Alegou que, contrariamente ao que sustentou a fiscalização, a energia elétrica, o óleo da caldeira e o bagaço de cana são insumos, pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados pelo no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, I, e pelo Parecer Normativo (PN) CST nº 65, de 5 de novembro de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996. Assim, esses insumos devem integrar o cálculo do benefício, pois esse direito seria assegurado tanto pela legislação do IPI como pela legislação específica do crédito presumido.

5. Requereu, enfim, seja deferido o ressarcimento, acrescido dos juros calculados a variação da taxa Selic, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, c/c a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, §4º, concomitantemente deferindo-se as compensações pleiteadas e cancelando-se a carta de cobrança."

Em 25 de maio de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 1.028, fl. 104, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS.

Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic na concessão do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente, por meio de seu Representante Legal, requereu, em 05/07/01, a este



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10850.001925/98-99
Recurso : 118.469

Conselho, fls. 115/143, que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, incluindo-se no cálculo do benefício fiscal os valores relativos às exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras, as matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas físicas e sociedades cooperativas, bem como considerando-se, como produtos intermediários, energia elétrica, os combustíveis (bagaço de cana e óleo), a soda cáustica e a amônia, que foram excluídos do cálculo do benefício pela fiscalização.

Requer, ainda, seja-lhe reconhecido o direito ao ressarcimento acrescido de juros pela Taxa "Selic".

É o relatório.



Processo : 10850.001925/98-99
Recurso : 118.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente Processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente às exportações efetuadas no terceiro trimestre de 1998. A pretensão da requerente foi indeferida em razão das diversas glosas efetuadas pela Fiscalização e, também, pela exclusão do saldo negativo do crédito presumido de 1997 e do 2º trimestre de 1998.

Dentre essas glosas, consta a decorrente do ajuste na receita de exportação, ajuste esse, em função das vendas efetuadas no mercado interno a empresas "não comercial exportadora", nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

Segundo consta da decisão recorrida, as vendas de mercadorias no mercado interno a empresas exportadoras não enquadráveis como *trading company*, não poderiam compor a receita de exportação, pois a legislação só permite incluir nessa receita as vendas no mercado interno efetuadas às empresas constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972 (*trading company*). Ademais, diz a decisão a quo, *ainda que assim não fosse, nada do que juntou o interessado prova que as aquisições realizadas pelas empresas citadas pelo interessado foram realizadas com o fim específico de exportar.*

Por outro lado, a reclamante alega não haver a lei restringido o benefício às vendas no mercado interno para *trading company*, mas para qualquer empresa exportadora, desde que **com o fim específico de exportação**.

A meu sentir, a solução dessa parte do litígio passa, necessariamente, pela análise da **caracterização dessas vendas de mercadorias para as empresas exportadoras como operações destinadas ao fim específico de exportação**, isto é, se preenchidos os requisitos legais para se enquadrarem como tais:

Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Reclamante a demonstrar que as mercadorias por ela vendidas a empresas exportadoras atenderam aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/1972, isto é, que tenham sido diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

"a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento."

Deve a Fiscalização, ao final, fazer relatório da diligência, no qual fique consignado sua crítica conclusiva sobre o resultado da diligência, mais precisamente, sobre eventuais provas e informações recebidas da Autuada. Desse relatório, deve-se dar ciência à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10850.001925/98-99
Recurso : 118.469

Recorrente e trinta dias de prazo, para que ela, querendo, o impugne. Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para a retomada do julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES